



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032195-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante APARECIDO PEREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.742

Agravo de instrumento nº 2032195-33.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecido Pereira

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Mairiporã (2ª Vara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou alegação de purgação da mora e manteve os efeitos da apreensão do bem.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a tempestividade da purgação da mora; (ii) a aplicação da teoria do adimplemento substancial ou devolução dos valores pagos, não conhecida por não ter sido objeto de deliberação na decisão agravada.

III. Razões de Decidir: A purgação da mora não ocorreu dentro do prazo legal de cinco dias após a apreensão do bem, conforme art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidando-se a propriedade no credor fiduciário.

IV. Tese de julgamento: 1. A purgação da mora deve ocorrer dentro do prazo legal de cinco dias após a apreensão do bem, conforme Decreto-Lei nº 911/69. 2. A consolidação da propriedade no credor fiduciário é medida que se impõe diante da intempestividade da purgação.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Pereira em face da decisão de fls. 147/149, em que o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, afastou alegação de purgação da mora, mantendo os efeitos da apreensão do bem.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 17/12/2024 (fls. 151 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Ausência de preparo, tendo o Agravante requerido os benefícios da gratuidade.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a antecipação da tutela recursal, a qual restou indeferida às fls. 155, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Aduz o Agravante que a purgação da mora ocorreu dentro do prazo legal, que deve ser contado em dias úteis, razão pela qual faz jus à restituição do bem. Alternativamente, requer a aplicação da teoria do adimplemento substancial, ou a devolução de todos os valores pagos.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 155.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Diante da faculdade prevista no artigo 98, §5º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade tão somente para este ato, devendo o MM. Juízo *a quo*, a fim de evitar supressão de instância, debruçar-se sobre a análise de eventual hipossuficiência.

Deixo de conhecer do recurso quanto à alegação de adimplemento substancial ou devolução dos valores pagos, visto que tais questões não foram objeto de deliberação pelo MM. Juízo a quo na decisão agravada.

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

Vistos.

A liminar para busca e apreensão foi concedida às fls. 60/61, sendo o mandado expedido às 84/85.

O réu se manifestou em 12 de julho (fls. 95/102), alegando haver purgado a mora, conforme comprovante de pagamento de R\$ 2.802,33 juntado às fls. 113/114.

Às fls. 123/125 foi juntado o mandado cumprido, tendo sido o bem apreendido no dia 3 de junho. Referido mandado foi juntado no processo no dia 29 de julho.

O autor alegou que não houve tempestiva e regular purgação da mora – não teria sido atualizado o valor da dívida desde o ajuizamento da demanda.

O réu juntou depósito de complementação, no valor de R\$ 76,38, às fls. 140/141.

O autor sustentou que não houve pagamento no prazo legal (fls. 145/146).

Não há sequer a necessidade de se ingressar na discussão acerca da forma de contagem do prazo para purgação da mora, pois, de uma simples leitura dos autos depreende-se, do termo de fls. 124, que a apreensão do veículo se deu no dia 03 de JUNHO de 2024, e não 03 de julho como alega o Agravante, que efetuou o pagamento (e ainda de forma parcial) somente em 12 de julho, não subsistindo a alegação de tempestividade da purgação.

Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69:

cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Assim, não tendo havido a purgação dentro do prazo legal, a consolidação da propriedade é medida que se impõe.

A matéria não é nova nesta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Decreto-lei nº 911/69. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária em garantia. Decisão agravada que revogou a liminar que havia sido concedida em favor do banco-Agravante, determinando a devolução do veículo apreendido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob o fundamento de que se trata de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto o princípio da função social do contrato. Pleito recursal alegando que a purga da mora é intempestiva, uma vez que o pagamento do débito reclamado foi realizado fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos previsto no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69. Argumentos que merecem prosperar. A liminar foi cumprida em 01.12.2022, e a purga da mora foi realizada no dia 07.12.2022, após transcorridos 5 (cinco) dias da execução da medida. Purga da mora intempestiva. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2021052-18.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel.: L. G. Costa Wagner; j. 30/06/2023).

Agravo de Instrumento. Decreto-lei nº 911/69. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária em garantia. Decisão agravada que determinou ao banco-Agravante a apresentação de planilha demonstrativa do atual saldo remanescente, concedendo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o depósito da diferença apurada, sob pena de rejeição da purgação da mora. Pleito recursal que merece prosperar. Necessidade de pagamento integral do débito. Tema repetitivo 722. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. Precedente do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2253924-05.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel.: L. G. Costa Wagner; j. 19/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, diante da intempestividade da purgação, a decisão agravada deve ser mantida, sendo desprovido o recurso na parte em que conhecido.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte do recurso**, e, na parte conhecida **nego provimento**.

L. G. Costa Wagner

Relator